


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1042206-35.2020.8.26.0576
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais
Requerente:	Leandro Jose Camargo
Requerido:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Leandro Jose Camargo** em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** requerendo a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio e o direito da conversão de 30 dias em pecúnia, bem como o apostilamento de todas as vantagens por tempo de serviço que possam ter sido deixadas de ser concedidas pelo não cômputo do tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 em razão da LC Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O autor, servidor público estadual, alega que, embora vigente a LC Federal nº 173/2020, não há qualquer possibilidade jurídica de que a Ré aplique seus preceitos aos servidores públicos paulistas, porque os direitos dos servidores públicos atacados por aquele diploma legal estão garantidos por legislação específica, que não perdem validade ou são revogadas pelas disposições do indigitado diploma legal proveniente da esfera federal. Diz que a ré somente editou Orientações Administrativas no sentido de que o Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
 Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

São Paulo não concederá, tampouco permitirá que se compute o tempo de serviço dos servidores, durante o período que vai de 28/05/2020 até 31/12/2021, como a Resolução SPOG -1 de 1-07-2020. Fundamenta o pedido com base nos art. 5º, II; art. 18; art. 25, §1º e art. 37, X da CF. Sustenta que, apesar da LC 173/2020 não adentrar especificamente na questão de reajuste salarial, mas sim na contagem do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens, de certa forma a obtenção dos adicionais por tempo de serviço quinquênio e a sexta parte repercutem diretamente na remuneração dos servidores públicos, de modo que se aplica o art. 37, X da CF e a competência privativa de cada ente público. Alega violação ao art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo e que há invasão de competência legislativa, já que uma lei emanada da União Federal estaria revogando ou suspendendo norma constitucional de outro ente federativo, o que só poderia ocorrer através de emenda.

No mais dispensado o relatório da sentença nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, já que se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade da produção de novas provas, conforme o artigo 355 do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

De proêmio é importante ressaltar que não se trata o presente caso de análise da (in)constitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 173/2020, mas sim de sua aplicação aos servidores públicos do Estado de São Paulo, considerando que o ente público requerido editou Orientações Administrativas decorrentes da Resolução SPOG -1 de 1-07-2020, para que não se compute o tempo de serviço dos servidores durante o período de 28/05/2020 até 31/12/202 tendo por base unicamente o disposto no art. 8º da mencionada Lei Complementar nº 173/2020, conforme se verifica do art. 13 da Resolução (fls. 28).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

Dispõe o art. 8 da mencionada lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Trata-se, assim, de lei complementar federal que alterou o art. 65, § 1º da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, como tal, somente regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos da União, tendo em vista o princípio do federalismo, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, e a autonomia atribuída pelo poder constituinte originário aos entes federativos no art. 18 da Constituição Federal, que resulta na competência de cada estado-membro para dispor sobre a organização e funcionamento de sua estrutura administrativa, compreendendo as capacidades de autoadministração, auto-organização e autogoverno.

Diante do pacto federativo foram conferidas aos Estados-membros competências comuns e concorrentes com os demais entes federativos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

entre elas a competência para legislar sobre os assuntos previstos no art. 24 da Constituição Federal, bem como sobre demais assuntos não vedados pela Constituição, conforme dispõe o art. 25:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

E, especificamente quanto à remuneração dos servidores públicos, dispõe o art. 37, X, da, CF:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Dessa forma, tendo em vista a autonomia estabelecida pela Constituição Federal e os dispositivos acima mencionados, a regulamentação das questões remuneratórias de servidores públicos deve respeitar a iniciativa privativa do ente federado a que estão subordinados.

Não se ignora que à União compete, mediante lei complementar, dispor sobre finanças públicas e dívida pública (artigo 163, incisos I e II, da Constituição Federal) e para tal fim foi editada a Lei Complementar nº 101/2001, que obriga a todos os entes federados (segundo o seu artigo 1º, § 2º). Todavia, não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não é permitido, sob pena de violação do princípio federativo, que uma lei complementar federal, sob a justificativa de legislar sobre responsabilidade fiscal, trate de matéria de outras competências, que não se incluam nas finanças públicas, como o regime remuneratório dos servidores públicos estaduais, sem lei local de iniciativa do Governador do Estado, conforme o já citado artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6º Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjst.jus.br

E não se diga que as restrições impostas pela Resolução SPOG -1 de 1-07-2020 não se referem a questões remuneratórias, e por tal razão não se aplicaria o art. 37, X da Constituição Federal, haja vista que o não cômputo do tempo de serviço para fins de quinquênio, sexta-parte, licença prêmio, além das demais questões, impacta diretamente na remuneração do servidor, mas, acima de tudo, diante da autonomia administrativa dos entes federativos, compete a cada ente regulamentar o regime jurídico de seus servidores, conforme já exposto.

Além disso, deve ser salientado que a aplicação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 somente mediante edição de Resolução e da forma como foi feito pela Administração Estadual não é adequada, porquanto utiliza-se de lei federal para estabelecer, sem legislação própria, regras sobre o regime jurídico de servidor público estadual, quando, repita-se, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cada um no âmbito de sua competência, legislar sobre o regime jurídico aplicado a seus servidores.

Vale, ainda, ressaltar que a contagem de tempo de serviço que a resolução pretende suprimir está prevista tanto na Constituição Estadual, quanto na Lei Estadual nº 10.261/1968, o Estatuto do Servidor Público, conforme dispositivos a seguir transcritos, aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, e, portanto, só pode ser suprimida por esse Poder, através de legítimo processo legislativo, adequado para a alteração das referidas normas.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei. (NR, Parágrafo único acrescentado pela Emenda Constitucional nº 49, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
 Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

06/03/2020).

Lei Estadual nº 10.261/1968:

Artigo 127 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

Artigo 130 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Assim, o modo como aplicada a lei federal pelo Estado de São Paulo fez com que, sob a justificativa da referida lei tratar de “normas gerais” de finanças públicas e responsabilidade fiscal no período da pandemia, fosse considerado que a União estabeleceria regras específicas sobre regime jurídico e remuneratório dos servidores estaduais, o que não é possível conceber, pois, se assim o fosse, estar-se violando o pacto federativo, que configura cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, I).

Adriana Monteiro Sanches de Lima e Fernando Antonio de Lima esclareceram na obra *Hermenêutica Tributária: a proteção constitucional dos contribuintes. Questões atuais e relevantes de ISS, ICMS, IR, Isenção, Contribuições Sociais e Planejamento Tributário?* sobre a força projetante ou projetiva dos princípios, também chamada de força propulsiva ou propulsora, que assume duas funções: a organizativa (que organiza as regras jurídicas dentro do sistema constitucional) e a iluminadora ou difusora (que distribui os valores pelo interior do sistema jurídico e pela qual se extrai a carga axiológica da própria regra), conforme a seguir transcrito.

A primeira é a função organizativa ou lógica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6º Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

responsável por situar a regra no correspondente ponto de apoio referência que lhe é próprio no círculo normativo. Impede que a regra se desloque e vá morar em morada que não lhe pertença. Uma regra de direito público não poderia descansar na casa do direito privado, sem provocar ruptura neste subsistema.

Nesse sentido, a morada científica de cada subsistema do Direito exige, dos seus habitantes (as regras), comportamentos próprios, cuja observância constitui condição indispensável para a sobrevivência das regras que queiram residir nessa vivenda. (...)

Por isso é que a função organizativa própria da energia (valores) difundida pelos princípios constitucionais ordena a morada da regra dentro de um ponto específico do sistema jurídico. Confere a coerência lógica do sistema, as regras não ficam espalhadas e jogadas desordenadamente no círculo normativo.

Não para por aí a influência da função organizativa provocada pela força dos princípios constitucionais. Além de definir o local de morada da regra dentro do sistema jurídico, e exatamente para fixar a regra nesse local, é que a função organizativa faz nascer na regra tentáculos, elementos fixadores, os quais servem para plantar a regra no local em que ela naturalmente conseguirá sobreviver, sem perder a essência, a robustez ínsita à sua própria natureza.

(...)

*Daí que a função organizativa provocada pelos princípios constitucionais não apenas define o local exato de morada de regra jurídica. A função organizativa atrai, cada regra, para o seu local apropriado. Para isso, precisa de que a estrutura da regra seja adaptável ao local de morada normativa. (...)._ (Adriana Monteiro Sanches de Lima e Fernando de Lima, *Hermenêutica Tributária: a proteção constitucional dos contribuintes. Questões atuais e relevantes de ISS, ICMS, IR, Isenção, Contribuições Sociais e Planejamento Tributário*, Jales-SP: Edição especial dos autores, 2019, pp. 106/108).*

Também relevante a citação de parte da r. sentença, proferida nos autos registrados sob o nº 1005970-48.2020.8.26.0297, pelo eminente autor supra citado, o magistrado Fernando Antonio de Lima, ao analisar o artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020:

“A função organizativa do princípio federativo, então, aparta as normas sobre finanças públicas daquelas que dizem respeito à remuneração dos Servidores Públicos.

Não é possível que uma lei complementar, ainda que de cunho nacional, retire as segundas e as insira no campo material das primeiras.

Assim, não é possível que uma norma sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6º Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

regime remuneratório dos servidores públicos abandone a própria morada, para residir naquele local que a Constituição reservou para as normas sobre finanças públicas.

Em outras palavras, a função organizativa ou lógica do princípio federativo permite, sim, que a lei complementar de cunho nacional estabeleça os próprios tentáculos no locus das finanças públicas.

Essa mesma lei complementar de cunho nacional, porém, não pode atravessar os limites que lhe foram fixados pelo texto constitucional, para invadir o local de morada das normas sobre remuneração dos servidores públicos estaduais.

Parece haver, portanto, na norma combatida, uma violação explícita ao princípio federativo, naquilo em que este último se serve para conferir unidade ao sistema jurídico-constitucional."

Cumprido, ainda, salientar que existe entendimento do STF no sentido de que, quando há questão da competência legislativa recair sobre mais de um tema, com atribuição a entes públicos diversos, na dúvida, interpreta-se de forma a não tolher a competência dos entes menores para dispor sobre determinada matéria.

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 17.723/2019, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO ENTRE A DISCIPLINA FEDERAL E A ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.** 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A norma que dispõe sobre utilização de franquias de dados pelo usuário insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República. Sendo concorrente, no entanto, deve-se ainda perquirir sobre a existência de norma federal sobre a matéria. 4. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6º Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

prevista nos arts. 19 e 22 da Lei n. 9.472/97, editou a Resolução n. 424 de 2005. Segundo o art. 18 da resolução os dados de franquia são não cumulativos para outros períodos de apuração, enquanto a norma estadual impugnada exige que a operadora permita acumulação de franquia de dados para uso no mês subsequente. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º, c/c art 22, IV, da CRFB. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 6204, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020, negrito não constante do original) .

E, também, cita-se o seguinte julgado do STF considerando que a iniciativa das leis que tratem do regime jurídico dos servidores estaduais, bem como da remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual é dos Governadores dos Estados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. **A iniciativa das leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6º Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas. (ADI 4648, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019, negrito ausente do original).

Por outro lado, ainda em análise da lei federal em comento, não obstante eventual entendimento em sentido contrário, não se pode olvidar que direitos previstos na Constituição Estadual e em lei estadual que rege os servidores públicos estaduais, adquiridos diante do decurso do tempo aos servidores, como quinquênio, sexta-parte e outras vantagens pessoais, não configuram são aumento salarial, reajuste ou adequação de remuneração de servidor, propriamente ditos, não se subsumindo, portanto, ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Destarte, a procedência do pedido para determinar que a parte ré dê continuidade ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o quinquênio, a sexta parte e a licença prêmio, a partir de 28/05/2020 é medida de rigor.

Por outro lado, no que se refere ao reconhecimento do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, apesar dele não poder ser obstado pela Lei Complementar nº 173/2020, ou atos/orientações administrativas ora impugnadas, tanto a concessão da licença prêmio (que não depende somente do transcurso do tempo, mas também do período ininterrupto de exercício do serviço público pelo prazo de cinco anos e ausência de qualquer penalidade administrativa, nos termos do **artigo 209** da Lei nº 10.261/68) como o direito à efetiva conversão dependem de cada caso e deve haver análise específica da implementação das condições autorizadoras da licença, não sendo possível estabelecer nesta sentença, direito futuro e incerto e sem qualquer negativa administrativa à conversão.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos nos termos do art. 487, I do CPC para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
 Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

determinar a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como quinquênio, sexta-parte e licença prêmio, julgando improcedente o pedido de conversão da licença prêmio em pecúnia .

Condeno também a requerida a apostilar todas as vantagens por tempo de serviço que eventualmente não foram concedidas no pelo não cômputo do tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, condenando, ainda, ao pagamento de eventuais valores pretéritos, a serem apurados por meio de simples cálculo aritmético, em execução de sentença.

A execução da obrigação de fazer, consistente no apostilamento supra determinado, será feita pela própria Procuradoria do Estado, mediante intimação pelo portal próprio desta sentença, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I do CPC, e deverá ser cumprida no prazo de trinta dias, devendo a ré informar nos autos a data da efetiva implantação e dados quantos aos eventuais valores pagos a menor, por exemplo, mediante fornecimento de planilha. Caso haja impossibilidade técnica justificada da Procuradoria do Estado providenciar o necessário para o apostilamento, deverá indicar o órgão responsável e endereço para que seja expedido o respectivo ofício pela serventia.

Observe-se que, no presente caso, em sendo necessário o apostilamento do direito, cabe à ré a apresentação de informes oficiais, como acima determinado, a permitir, oportunamente a elaboração de cálculos pela parte autora. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GAM - Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução - Necessidade de apresentação de informes oficiais para embasar o cálculo das diferenças devidas - Não há como a parte autora dar início ao cumprimento de sentença sem que antes a executada apresente os dados que estão em seu poder - Cabe à Fazenda Estadual colaborar com a Justiça com a apresentação das fichas financeiras, a fim de possibilitar à parte autora a elaboração da conta de liquidação - Prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 - Não ocorrência - Modulação do v. acórdão proferido no julgamento do Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6º Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3226.1335 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

880 do C. STJ - Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3001501-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DOS INFORMES NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - DECISÃO QUE CONDICIONOU A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO - Impossibilidade - As informações pleiteadas estão em poder da Administração e são necessárias para a exata demonstração do 'quantum debeatur' pela parte exequente - Artigo 524, § 3º combinado com o 534, 'caput', ambos do CPC - Princípio da cooperação - Art. 6º do CPC - Decisão reformada-Agravo provido, para, ratificando a liminar deferida, determinar o imediato prosseguimento do feito com a intimação da agravada para que forneça os informes necessários para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no que tange às parcelas vencidas do período não prescrito."(TJSP; Agravo de Instrumento 2228262-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019).

Em razão da ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Diante do disposto no artigo 11 da Lei 12.153/09, incabível o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais.

P. I.C

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2020.

Tatiana Pereira Viana Santos

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**